

ATO NORMATIVO Nº 585/2026

Institui a Política de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará):

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 58, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público do Estado do Ceará garantir uma comunicação transparente, precisa e acessível à sociedade;

CONSIDERANDO que a comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser profissional, centrada no interesse público, respeitando os direitos fundamentais e o sigilo previsto em lei;

CONSIDERANDO que as informações prestadas à imprensa devem ser, preferencialmente, intermediadas pela Secretaria de Comunicação, para garantir seu caráter de unidade institucional, bem como o alinhamento aos princípios da Administração Pública, especialmente a impessoalidade e a legalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação dos membros para lidarem com a imprensa, inclusive em situações de crise, de forma a garantir a institucionalidade da informação, com unidade e voz reconhecível;

RESOLVE:

POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), destinada a assegurar a gestão coordenada, estratégica, ética e profissional dos processos e produtos comunicacionais, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro, o Planejamento Estratégico institucional e o interesse público.

Art. 2º A comunicação institucional do MPCE compreende o conjunto integrado de ações, práticas e conteúdos de natureza informativa, educativa, jornalística, publicitária, cultural e audiovisual, voltado aos diversos públicos de interesse da instituição.

Art. 3º A presente Política de Comunicação aplica-se a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Ceará, membros, servidores, assessores, estagiários, residentes, colaboradores e voluntários, os quais devem observar e cumprir, no exercício de suas atividades, os princípios, diretrizes, requisitos e vedações nela estabelecidos.

Parágrafo único. A comunicação institucional constitui responsabilidade compartilhada, cabendo a todos os integrantes do MPCE contribuir para a preservação da imagem, da credibilidade, da unidade institucional e do interesse público.

Art. 4º A Política de Comunicação do MPCE rege-se pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – publicidade e transparência;

- IV – interesse público como critério prioritário;
- V – verdade, precisão e contextualização da informação;
- VI – unidade institucional e voz institucional reconhecível;
- VII – acessibilidade comunicacional;
- VIII – simplicidade, clareza e linguagem cidadã;
- IX – diversidade social, cultural, regional e étnico-racial;
- X – respeito aos direitos fundamentais e à presunção de inocência.

Art. 5º São diretrizes da Política de Comunicação do MPCE:

- I – alinhamento permanente entre comunicação, planejamento estratégico e atuação finalística;
- II – tratamento institucional da informação, vedadas práticas personalistas;
- III – valorização da cultura cearense e nordestina como elemento de identidade, aproximação social e pertencimento;
- IV – contextualização social, territorial e regional das informações divulgadas;
- V – integração entre comunicação externa, interna, digital e audiovisual;
- VI – estímulo à inovação de linguagens, formatos e canais, respeitados os recursos públicos;
- VII – observância rigorosa do sigilo legal, da segurança institucional e da proteção de dados pessoais;
- VIII – preparação para prevenção e gestão de riscos e crises de imagem institucional.

Art. 6º São objetivos da Política de Comunicação do MPCE:

- I – garantir o direito coletivo à informação clara, acessível e qualificada;
- II – fortalecer a imagem, a credibilidade e a legitimidade social do MPCE;
- III – ampliar o diálogo com a sociedade, respeitando suas especificidades regionais, culturais e socioeconômicas;
- IV – contribuir para a educação cidadã e a compreensão do papel constitucional do Ministério Público;

V – promover a integração, o engajamento e o sentimento de pertencimento do público interno.

CAPÍTULO II

DOS DESTINATÁRIOS DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Art. 7º A comunicação do MPCE deve considerar a diversidade de públicos, internos e externos, observadas suas características culturais, sociais, regionais e informacionais, incluindo, entre outros:

- I – a sociedade em geral, especialmente a população cearense;
- II – comunidades tradicionais, povos originários e grupos em situação de vulnerabilidade;
- III – órgãos de imprensa locais, regionais, nacionais e internacionais;
- IV – membros, servidores, assessores, estagiários, residentes, colaboradores e voluntários do MPCE;
- V – instituições públicas, privadas e do sistema de justiça;
- VI – entidades da sociedade civil organizada, movimentos sociais e comunitários;
- VII – estudantes, pesquisadores e formadores de opinião.

Art. 8º São considerados canais institucionais de comunicação do MPCE:

- I – portal institucional na internet;
- II – intranet;
- III – redes sociais institucionais;
- IV – sistema de TV corporativa;
- V – materiais impressos em geral;
- VI – eventos, ações educativas e projetos culturais;
- VII – outros canais definidos pela área de comunicação.

Art. 9º A criação, a manutenção, a gestão e a descontinuidade de canais institucionais dependem de análise técnica da área de comunicação, considerando o interesse público, a estratégia institucional, a diversidade regional do Ceará, a acessibilidade e a viabilidade operacional.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 10. São requisitos da Política de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Ceará:

- I – estrutura técnica e de pessoal qualificado para o desempenho das atividades comunicacionais;
- II – planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de comunicação;
- III – capacitação permanente dos profissionais de comunicação e dos porta-vozes institucionais;
- IV – recursos tecnológicos adequados e atualizados;
- V – adoção de indicadores para avaliação de resultados e percepção social.

Art. 11. É vedado no âmbito da comunicação institucional do Ministério Público do Estado do Ceará:

- I – o uso de canais, conteúdos ou produtos institucionais para promoção pessoal;
- II – a divulgação de informações sigilosas ou que comprometam investigações, processos ou a segurança institucional;
- III – a descontextualização de informações, imagens ou falas;
- IV – a criação de marcas, logotipos ou identidades visuais paralelas à identidade institucional;
- V – o uso da marca do MPCE para fins particulares, políticos ou comerciais;
- VI – a manifestação de opiniões pessoais nos canais institucionais.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO

Seção I – Jornalismo Institucional

Art. 12. O jornalismo institucional do MPCE destina-se à divulgação responsável, precisa e contextualizada das ações de interesse público, contribuindo para a transparência, a compreensão social e o fortalecimento da cidadania.

Art. 13. A produção jornalística deve observar critérios técnicos do jornalismo, tais como atualidade, relevância, pluralidade, clareza e interesse público, com linguagem acessível e respeito à diversidade cultural e regional do Ceará e do Nordeste.

Seção II – Relacionamento com a Imprensa

Art. 14. O relacionamento com a imprensa será pautado pela transparência, isonomia, respeito ao trabalho jornalístico e valorização dos veículos regionais e locais.

Art. 15. O contato institucional com veículos de comunicação deverá, preferencialmente, ser intermediado pela área de comunicação, assegurada a orientação técnica aos membros e servidores.

Seção III – Publicidade Institucional

Art. 16. A publicidade institucional tem caráter educativo, informativo ou de utilidade pública, devendo priorizar campanhas que dialoguem com a realidade social, cultural e regional do Ceará.

Art. 17. As peças publicitárias devem respeitar a identidade visual institucional, a diversidade de gênero, raça e território, a dignidade humana e os direitos autorais.

Seção IV – Comunicação Interna

Art. 18. A comunicação interna constitui instrumento estratégico de integração,

valorização das pessoas, fortalecimento da cultura organizacional e compartilhamento de informações relevantes.

Art. 19. As informações internas devem ser divulgadas com transparência, clareza e tempestividade, utilizando os canais institucionais adequados.

Seção V – Comunicação Audiovisual

Art. 20. A comunicação audiovisual do Ministério Público do Estado do Ceará deve priorizar conteúdos educativos, informativos e culturais, valorizando a linguagem regional, a cultura nordestina e as diversas realidades do Ceará.

Seção VI – Gestão de Redes Sociais

Art. 21. As redes sociais institucionais são canais oficiais de comunicação, interação e escuta ativa da sociedade.

Art. 22. Compete à área de comunicação definir padrões editoriais, linguagens, frequências, moderação, monitoramento e estratégias de engajamento nas redes sociais.

Art. 23. As manifestações realizadas em redes sociais pessoais são de responsabilidade exclusiva de seus autores, não vinculando, em qualquer hipótese, o posicionamento institucional do MPCE.

CAPÍTULO V

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

Art. 24. O uso de conteúdos gerados ou apoiados por sistemas de inteligência artificial, no âmbito da comunicação institucional do MPCE, deverá observar princípios de responsabilidade, transparência, ética, supervisão humana e respeito aos direitos fundamentais.

§ 1º Os conteúdos produzidos com apoio de inteligência artificial deverão ser submetidos à revisão humana prévia, sendo vedada a publicação automática sem validação técnica e editorial.

§ 2º É obrigatória a verificação da veracidade, atualidade, contexto e exatidão das informações geradas por inteligência artificial, especialmente para evitar desinformação, vieses discriminatórios, erros factuais ou interpretações indevidas.

§ 3º Deverá ser informada, sempre que pertinente, a utilização de inteligência artificial na produção de conteúdos institucionais, especialmente em peças informativas, audiovisuais, educativas ou de grande alcance.

§ 4º É vedada a utilização de sistemas de inteligência artificial para criação de conteúdos que:

I – simulem falas, imagens, vozes ou posicionamentos institucionais inexistentes;

II – gerem conteúdo enganoso, sensível, discriminatório ou ofensivo;

III – violem direitos autorais, direitos de personalidade ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

IV – comprometam investigações, processos, a segurança institucional ou a credibilidade do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 5º Normas complementares e manuais específicos poderão disciplinar o uso de inteligência artificial nos processos de comunicação, inclusive quanto a ferramentas autorizadas, fluxos de validação e boas práticas.

CAPÍTULO VI

GESTÃO DE CRISES

Art. 25. A gestão de situações de risco e de crises institucionais com impacto na imagem, na reputação ou na credibilidade do Ministério Público do Estado do Ceará constitui atribuição da Administração Superior, devendo ser conduzida de forma coordenada, tempestiva e estratégica, com o suporte técnico da Secretaria de Comunicação.

§ 1º Compete à Secretaria de Comunicação assessorar a Administração Superior na análise de cenários, no planejamento das estratégias de comunicação, na definição de porta-vozes,

na elaboração de posicionamentos institucionais e no relacionamento com os públicos internos e externos durante a crise.

§ 2º Os órgãos e unidades do Ministério Público do Estado do Ceará deverão fornecer, de forma prioritária e tempestiva, as informações necessárias ao adequado gerenciamento da crise, observado o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e a segurança institucional.

§ 3º Protocolos específicos de gestão de crises poderão ser estabelecidos em normas complementares, definindo fluxos decisórios, responsabilidades, procedimentos de comunicação e mecanismos de monitoramento.

CAPÍTULO VII

DOS PORTA-VOZES INSTITUCIONAIS

Art. 26. São considerados porta-vozes institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará os membros da Administração Superior.

Art. 27. A definição e a designação dos demais porta-vozes institucionais competem à Administração Superior, com o suporte técnico da Secretaria de Comunicação, observados a natureza do tema, a área de atuação, o grau de sensibilidade da informação, o interesse público e os riscos à imagem institucional.

Art. 28. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a representação do Ministério Público do Estado do Ceará nos meios de comunicação:

I – O Procurador-Geral de Justiça será o principal porta-voz do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo substituído em sua ausência pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça, a depender do assunto, se na área de atribuição institucional, jurídica, governança ou administrativa;

II – Os coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais e dos Núcleos podem assumir a condição de porta-vozes, manifestando-se a respeito de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação;

III – Em casos relacionados a investigações ou processos em andamento, os porta-vozes

serão os membros por estes diretamente responsáveis, os quais deverão observar os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos neste Ato;

Parágrafo único. Caberá aos porta-vozes solicitar as orientações à Secretaria de Comunicação quando instados a representar o Ministério Público do Estado do Ceará nos meios de comunicação.

Art. 29. A atuação dos porta-vozes institucionais deverá observar, além dos princípios constitucionais e das diretrizes desta Política de Comunicação Social:

- I – o alinhamento com o posicionamento institucional do MPCE;
- II – a clareza, objetividade e precisão das informações prestadas;
- III – o respeito ao sigilo legal, à presunção de inocência, aos direitos fundamentais e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- IV – a vedação à antecipação de juízo de valor sobre investigações, procedimentos administrativos, inquéritos, ações judiciais ou processos em curso;
- V – a observância das orientações técnicas e estratégicas da Secretaria de Comunicação.

Art. 30. As manifestações públicas de caráter institucional deverão, sempre que possível, ser previamente articuladas com a Secretaria de Comunicação, especialmente nos casos de:

- I – temas de grande repercussão social ou midiática;
- II – assuntos sensíveis ou de potencial impacto reputacional;
- III – situações que envolvam riscos de crise institucional.

Parágrafo único. Nas situações de urgência ou excepcionalidade em que não seja possível a articulação prévia, a Secretaria de Comunicação deverá ser comunicada imediatamente após a manifestação, para fins de alinhamento institucional, acompanhamento e eventual desdobramento comunicacional.

Art. 31. Durante situações de risco ou de crise institucional, os porta-vozes deverão observar rigorosamente as estratégias, os fluxos decisórios e os posicionamentos definidos

pela Administração Superior, com o suporte técnico da Secretaria de Comunicação, a fim de assegurar unidade institucional e comunicação coordenada.

Art. 32. A Secretaria de Comunicação promoverá ações permanentes de capacitação, orientação e preparação dos porta-vozes institucionais, incluindo, entre outros temas:

- I – relacionamento com a imprensa;
- II – comunicação pública e linguagem cidadã;
- III – atuação em ambientes digitais e redes sociais;
- IV – prevenção e gestão de crises de imagem;
- V – uso responsável de tecnologias digitais e de inteligência artificial.

Art. 33. Os servidores, os estagiários, residentes, colaboradores, voluntários e prestadores de serviço não são considerados porta-vozes institucionais e não poderão, em nenhuma hipótese, conceder entrevistas, prestar esclarecimentos ou se manifestar publicamente sobre assuntos institucionais.

Art. 34. As manifestações de caráter estritamente pessoal, realizadas por integrantes do MPCE, deverão ocorrer fora dos canais institucionais, e não poderão utilizar símbolos, marcas, identidade visual ou qualquer outro elemento que possa induzir à percepção de posicionamento institucional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Secretaria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará é a guardiã da Política de Comunicação, competindo-lhe planejar, coordenar, orientar, executar, monitorar e avaliar suas diretrizes, bem como zelar pela unidade institucional, pela observância dos princípios desta Política e pela adequada aplicação dos fluxos, padrões e estratégias comunicacionais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a Secretaria de Comunicação poderá

solicitar informações, documentos e apoio técnico às demais unidades e órgãos do MPCE, observado o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e a segurança institucional.

Art. 36. A Política de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará será avaliada periodicamente, no mínimo a cada dois anos, ou sempre que fatos relevantes, mudanças normativas, estratégicas ou institucionais assim o exigirem.

§ 1º A avaliação compreenderá a análise de aderência aos objetivos institucionais, aos princípios constitucionais, à percepção social, aos riscos reputacionais e à efetividade dos canais e produtos de comunicação.

§ 2º As propostas de revisão ou atualização desta Política serão elaboradas pela Secretaria de Comunicação e submetidas à apreciação da Subprocuradoria-Geral de Governança.

Art. 37. A Política de Comunicação será apoiada por planos, manuais, normas complementares, guias editoriais e protocolos específicos para detalhamento e operacionalização deste regramento.

Art. 38. O Ministério Público do Estado do Ceará promoverá ações permanentes de capacitação, orientação e atualização dos seus integrantes quanto aos princípios da comunicação pública, ao relacionamento com a imprensa, ao uso responsável das redes sociais, à linguagem cidadã e à prevenção de riscos e crises de comunicação.

Art. 39. Os órgãos, unidades administrativas e áreas finalísticas do MPCE deverão prestar apoio institucional à Secretaria de Comunicação, assegurando o acesso tempestivo a informações, dados, documentos e fontes necessários ao adequado planejamento, produção e divulgação dos conteúdos institucionais, observado o sigilo legal.

Parágrafo único. Todas as ações, processos e produtos de comunicação institucional deverão observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo o tratamento lícito, ético, seguro e responsável de dados pessoais, em especial daqueles sensíveis, resguardando os direitos fundamentais dos

titulares e a segurança institucional.

Art. 40. O descumprimento das disposições desta Política de Comunicação sujeita os responsáveis às providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação e das normas internas vigentes.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 42. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 30 de abril de 2026.

HERBET GONÇALVES SANTOS
Procurador-Geral de Justiça
(assinado eletronicamente)